



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 307, DE 2011

(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Acrescenta parágrafo ao art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7047/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 899.

§ 7º Na hipótese de recurso interposto por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), poderá o recorrente optar pela forma prevista no § 1º ou garantir o juízo, nos limites do depósito recursal, através da prestação de caução de bens móveis ou imóveis acompanhados de boa e firme avaliação, ficando este como fiel depositário.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pequenas e microempresas no contexto social e econômico brasileiro representam 99% do total de empresas, em 2009 tais empreendimentos foram os responsáveis pelo saldo positivo na geração de empregos no País. Ocorre ainda, que 52,3% dos empregos formais são gerados por estas, conforme dados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Já encontramos algumas alterações para adequar-se a realidade das pequenas empresas, porém no âmbito do direito processual trabalhista ainda não se verifica de forma eficaz o cuidado de aplicar determinadas prerrogativas protetivas que já são reconhecidas pelo nosso ordenamento jurídico a tais empreendimentos. O principal problema enfrentado pelas microempresas e empresas de pequeno porte é a exigência do Depósito Recursal.

Observasse a relevância do presente projeto que prevê a alteração legislativa acrescentando um parágrafo ao artigo 899 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, com intuito de flexibilizar a exigência do depósito recursal em pecúnia, diante da prerrogativa de tratamento jurídico diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte conforme art. 170, inciso IX e artigo 179, ambos da Constituição Federal.

Considerando ainda, que as pequenas e microempresas são uma das maiores fontes geradoras de emprego na economia brasileira, e que grande parte destas não possui liquidez para suportar a vultosa quantia exigida no depósito recursal, sem que isto abale fatalmente sua permanência no mercado, faz-se necessário que possa alternativamente, o micro e pequeno empregador garantir o juízo, através do oferecimento de caução de bens

móveis e imóveis observando os limites do depósito recursal, ficando este como fiel depositário.

Trata-se de medida que consideramos justa e coerente com a preocupação com a Carta Cidadã de 88, no sentido de conferir tratamento diferenciado a essas entidades, que movimentam a economia nacional concentrando a maioria dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2011.

Deputado Maurício Dziedricki

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

.....

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#) [\(Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e art. 40 da Lei nº 8.177, de 1/3/1991\)](#)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida,

ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 7.033, de 5/10/1982\)](#)

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010\)](#)

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

.....

FIM DO DOCUMENTO
